



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500517-07.2021.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MARCOS PAULO FENOGLIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29773

Apelação nº 1500517-07.2021.8.26.0062

Comarca de Bariri

Apelante: Marcos Paulo Fenóglia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor João Pedro Vieira dos Santos

Ementa

Apelação da Defesa – Violência doméstica – Lesão corporal – Provas suficientes à condenação – Materialidade e autoria comprovadas – Lesão corporal demonstrada por laudo pericial – Consistentes depoimentos das testemunhas – Revelia do acusado – Legítima defesa não verificada – Meio inadequado a repelir as supostas agressões – Aplicabilidade da qualificadora do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal – Agressão física contra a prima, a caracterizar a violência familiar – Condenação mantida – Pena-base fixada no mínimo legal, a minguar de maus antecedentes – Inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição – Regime prisional inicial aberto mantido – Inviabilidade de substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos – Vedação legal – Inteligência da Súmula nº 588 do STJ – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

MARCOS PAULO FENÓGLIO foi condenado a cumprir a pena de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

Inconformado o réu apela, pretendendo a sua absolvição por insuficiência de provas; alternativamente busca o afastamento da qualificadora relativa à violência doméstica e familiar, bem como o reconhecimento da legítima defesa.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 26 de junho de 2021, por volta das 20,15 horas, na Rua Sete de Setembro nº 168, Centro, na cidade de Bariri, MARCOS PAULO FENÓGLIO, no contexto de relações domésticas e familiares, ofendeu a integridade corporal de sua prima Y. K. da C. V., causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo o apurado, durante uma discussão familiar o réu encontrava-se na iminência de agredir a testemunha presencial A. C. M., avó do apelante e da vítima, oportunidade em que a ofendida interveio para defendê-la, quando então o réu se voltou contra ela, golpeando-a com socos.

Ocorre que a família da vítima não se resignou com a agressão e solicitou o registro da ocorrência, de sorte que o apelante foi indiciado e interrogado pela autoridade policial, quando negou todas as acusações.

O réu não foi interrogado em Juízo pois, apesar de ter sido intimado para a audiência, optou por se tornar revel, o que parece despropositado a quem estivesse sendo injustamente acusado da prática de um delito.

A seu turno, a ofendida, que contava com apenas 15 anos de idade à época dos fatos, não chegou a ser ouvida na fase administrativa da investigação ou em Juízo.

Entretanto, a testemunha P. M. N. C., genitora da vítima, confirmou em Juízo que o apelante, durante uma discussão familiar, dirigiu-se ao imóvel da depoente munido de uma barra de metal e passou a forçar a abertura do portão, oportunidade em que a ofendida tentou intervir na situação para que a idosa A. C. M., sua avó, não fosse atacada pelo réu, razão pela qual ele desferiu dois socos na região do peito e da cabeça da vítima. Disse ainda que a ofendida não agrediu o acusado em momento algum, mas apenas se colocou entre ele e o portão, segurando-o para que não lograsse êxito em invadir o imóvel.

Por sua vez, a testemunha A. C. M., avó do apelante e da vítima, ouvida em Juízo, relatou que o réu, durante uma discussão familiar, de posse de uma barra de metal, aproximou-se dela com a intenção de agredi-la, motivo pelo qual a ofendida interveio para defendê-la, colocando-se à frente do acusado, quando acabou sendo atingida pelos dois

socos que ele desferiu. Esclareceu, por fim, que em momento algum o réu foi agredido pela vítima.

Pois bem, observo que as declarações das testemunhas contam com arrimo no laudo pericial acostado aos autos, suficiente a demonstrar que a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve, consistente em “*hiperemia em região anterior de tórax*” (fls. 54/55).

Outrossim, não consta dos autos que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusar o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

Deste modo, a despeito do quanto alegado pelo acusado, parece não haver dúvidas a respeito da materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal, ante a robusta prova coligida aos autos pela acusação. Os relatos das testemunhas foram corroborados pelas conclusões do perito oficial, tudo a robustecer o conjunto probatório.

Tampouco se pode falar em legítima defesa, que não restou demonstrada de maneira cabal, eis que o acusado não se submeteu a exame corporal a fim de comprovar eventual agressão física por parte da ofendida ou de terceiros.

De outra parte, ainda que tivesse agido em legítima defesa, certamente o réu teria incorrido em excesso punível, na medida em que se valeu de meio desproporcional e inadequado para repelir as supostas agressões, quando podia agir por meio menos lesivo, de forma a pôr fim ao entrevero.

Ademais, é a hipótese do delito previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, eis que tal parágrafo prevê pena mais grave caso a lesão seja *“praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”*.

E evidentemente o delito foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar, eis que o acusado é primo da ofendida e neto da testemunha A. C. M., pessoa a quem ele tencionava agredir inicialmente, prevalecendo-se das relações de parentesco entre ambos, além do ambiente doméstico em que as agressões ocorreram, qual seja, a residência da avó do apelante.

Destarte, a condenação era mesmo de rigor.

A pena-base foi fixada em seu patamar mínimo de 03 meses de detenção, a míngua de maus antecedentes, permanecendo inalterada nas demais etapas da dosimetria, pois inexistentes quaisquer outras circunstâncias modificadoras.

Foi adequada a fixação do regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena, suficiente à repressão e prevenção do delito em questão, a teor do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal, haja vista a inexistência de circunstâncias judiciais negativas e a primariedade do acusado.

Observe que há óbice à substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal por penas alternativas por se tratar de crime cometido em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**